

A. I. Nº - 269114.0901/06-2
AUTUADO - GRID COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 21. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-04/0

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DESENQUADRAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Desenquadramento de ofício do Regime Simplificado de Apuração do Imposto (SIMBAHIA), em decorrência de investigação promovida pela INFIP - Inspetoria de Investigação e Pesquisa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que concluiu pela interposição de sócios fictícios, simulação da relação franqueadora/franqueadas, dentre outras irregularidades, na constituição do Grupo CANAL JEANS, do qual o autuado faz parte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 41.327,75, e multa de 60%, em razão do recolhimento a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

O autuado, através de seu sócio administrador, ingressa com defesa à fl. 10, na qual argumenta que o Auto de Infração decorreu de uma fiscalização efetuada pela inteligência fiscal sobre o grupo de empresas com a bandeira CANAL JEANS, e como o nome fantasia da loja era Canal Júnior, acabou sendo fiscalizada. Informa que é uma pequena empresa e com esta fiscalização foi desenquadrada do SIMBAHIA, passando para a condição de apuração do ICMS sob o regime normal, o que inviabiliza a continuidade da empresa.

O autuante presta informação fiscal às fl. 15, e esclarece que o conteúdo deste processo já é de amplo conhecimento do autuado, que inclusive já reconheceu o débito de todas as outras empresas do Grupo Canal Jeans. Aduz que todos os autos de infração das empresas restantes foram parcelados sem contestação, solicita a manutenção do auto de infração e anexa cópia do relatório elaborado pela Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT/Metro, às fls. 16 a 98 do PAF.

Assim passo a resumir o constante no Relatório cadastral do Grupo Canal Jeans, como segue:

1. O relatório em suas considerações iniciais esclarece que processo trata da investigação fiscal da empresa CANAL JEANS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 04.950.289/0001-60, denominada franqueadora, não inscrita no CAD-ICMS do Estado da Bahia, e das empresas denominadas franqueadas.
2. O trabalho investigatório teve início a partir dos indícios da utilização de interpostas pessoas, “sócios fictícios”, verificados no decorrer da análise dos pedidos de reativação de inscrições estaduais de empresas do Grupo e da suspeição de simulação da existência de franquia.
3. Com base em pesquisas efetuadas nos bancos de dados da JUCEB e SEFAZ, foram relacionadas, neste relatório, as empresas participantes do GRUPO CANAL JEANS, com seus respectivos CNPJs, Inscrições Estaduais e endereços, (fls. 02 a 11). Em seguida foi descrito o histórico de cada empresa, onde constam, basicamente, suas informações cadastrais (fls. 11 a 34).

Posteriormente foram demonstrados os indícios comprovados dos vínculos existentes entre sócios, empresas, contadores, fiadores, endereços em comum de sócios, endereços em comum de empresas, e outras conexões que dão coerência e coesão ao sistema probatório (Fls. 35 a 69). Para consubstanciar este entendimento, foram apresentadas provas extraídas de livros e documentos fiscais e contábeis dessas empresas (Fls 69 a 83). Por fim, para uma melhor visualização, foi incluído como anexo deste relatório, fluxogramas das empresas do grupo e dos seus respectivos sócios.

4. Os documentos que compõe o processo foram submetidos à apreciação, observando critérios estabelecidos no Roteiro Básico para Investigação Fiscal, e concluiu que dentre as empresas do grupo encontra-se o autuado, GRID COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 05.551.377/0001-52, IE 059.313.171- EPP – endereço na Rua Dias D'Avila Edifício Viktória Boulevard, nº 101, lojas 05 e 07, Salvador, Bahia, dentre outros 51 (cinquenta e um), estabelecimentos comerciais que relaciona.
5. Traça um histórico das empresas do grupo, e na fl. 13 de 84, encontra-se o exame da empresa autuada na qual está destacado que esta empresa foi constituída em 11/03/2003, com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na categoria de matriz, pelos sócios Camila de Souza Silva, CPF 922.884.305-59 e Alexandre Ferreira santos CPF 032.252.884-46. A primeira sócia participa com R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), o segundo sócio participa com R\$ 200,00 (duzentos reais), estando enquadrada no Sistema Simbahia na condição de empresa de pequeno porte. Sua atividade é comércio e indústria de artigos do vestuário, com sede na Rua Dias D'Avila nº 101, Edifício Viktória Boulevard, loja 05 e 07, Salvador Bahia (fls. 44 a 47; 54 a 61).
6. Em 07/01/2004, o autuado alterou sua atividade econômica para comércio atacadista de artigos do vestuário e retirou-se da sociedade o sócio Alexandre Ferreira Santos, sendo admitido o sócio Marcelo Henrique de França Moura.
7. O relatório analisa a capacidade econômico-financeira dos sócios e os acréscimos realizados nos seus investimentos no exercício de 2005; a comprovação de que desde o exercício de 2001, as empresas do Grupo Canal Jeans ultrapassam o limite estabelecido para usufruir o benefício do Simbahia e suas implicações fiscais; a análise da alíquota aplicada pelas empresas sobre a receita bruta nos últimos exercícios, os débitos tributários e o percentual de exercícios homologados; os fortes vínculos de parentesco existente entre os sócios; os vínculos existentes entre os endereços dos sócios e das empresas; a falta de comprovação da propriedade dos imóveis locados, a comprovação dos mesmos fiadores nos contratos de locação; a prestação dos serviços de contabilidade pelos mesmos contadores.
8. Ressalta que a pesquisa feita através de consulta no sistema INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, através da verificação da previsão de compras e vendas informada pelo próprio contribuinte referente ao exercício de 2000 a 2004, (fls. 621 a 1.014), comprova-se que as empresas ultrapassam o limite estabelecido para usufruir o benefício do SimBahia, uma vez que o somatório da Receita Bruta Ajustada (RBA) do Grupo, como um todo, conforme definida pelos § 1º e 5º do art. 384-A do RICMS/BA, ultrapassa o limite imposto pelo inciso II do mesmo dispositivo regulamentar.
9. No demonstrativo de fl. 42 de 84, referente ao ano de 2003, a receita bruta ajustada (RBA) do Grupo Canal jeans atingiu o valor de R\$ 14.743.147,91, e a arrecadação o valor de R\$ 379.736,20, o que perfaz uma alíquota de 2,32%
10. Na relação de contadores, consta que empresa autuado possui como contador o Sr. Jorge Araújo Marcelino, mesmo profissional que atende a quase todas as empresas do grupo, conforme planilha de fls. 66, 67 e 68 de 84.
11. A análise de outros vínculos existentes entre as empresas, reforça o entendimento de que a criação da “franquia” Canal Jeans foi com o propósito de usufruir do benefício de Simbahia através da redução significativa no pagamento dos impostos estaduais. Consta que Marcelo Henrique de França Moura, sócio da Grid Comércio e Indústria de Confecções Ltda, reside na

- Rua Dias D'Avila, 101, aptº 05, Barra, Salvador, portanto no mesmo endereço onde funciona a matriz dessa empresa, conforme consta na primeira alteração contratual, fl. 48.
12. Faz uma análise de sócios que possuem o mesmo endereço residencial.
 13. Analisa os contratos de locação dos imóveis e documentos comprobatórios.
 14. Discorre sobre a propriedade dos imóveis.
 15. Relaciona os fiadores nos contratos de locações dos imóveis.
 16. Descreve os contadores, onde ressalta que quase todas as empresas do grupo possuem o mesmo contador, constituindo outro indício de que esse grupo de empresas tem uma só administração.
 17. Menciona fatos que se configuram como importantes vínculos existentes entre as diversas empresas do grupo, o que reforça o entendimento de que a criação da “franquia” CANAL JEANS foi criada com o propósito de usufruir do benefício de SIMBAHIA, através da redução significativa no pagamento dos impostos estaduais.
 18. Observa que a “franqueadora” CANAL JEANS” funciona no Município de Salvador, apesar de constar no seu contrato social que sua sede está estabelecida no município de Lauro de Freitas. Salienta que o procedimento de receber boletos de pagamentos de duplicatas a pagar de suas franqueadas, não constam entre as atribuições de uma franqueadora estabelecidas na Lei 8.955/94 que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial.
 19. Analisa os contratos de franquia à luz da Lei nº 8.955/94, e expõe que a GRID Comércio e Industria de Confecções Ltda, constituída em 11/03/2003, assina em 18/03/2003 “contrato de franquia” com a CANAL JEANS EMPREENDIMENTOS LTDA”, onde foi estabelecido na cláusula primeira que a franqueada deverá pagar à franqueadora uma taxa de franquia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 05 parcelas de R\$ 3.000,00, com vencimentos em 15/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 15/07/2000 e 15/08/2000. Observa que as datas de pagamento estão anteriores à data da assinatura do contrato.
 20. Procede a uma análise de certidão policial, onde conclui que apesar de a empresa FM de LIMA constar como franqueadora, realiza a função de transportar documentos contábeis e fiscais de várias empresas do grupo com destino ao escritório da empresa CANAL JEANS. Tais fatos contribuem para reforçar a convicção de que essas empresas se constituem de fato matriz/filiais e não como franqueadora/franqueadas.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto. É que a empresa autuada foi desenquadrada, de ofício, da condição de participante do Regime Simplificado do ICMS (SIMBAHIA) para NORMAL, sendo exigido o imposto com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que deram origem ao incorreto enquadramento.

Os fatos que deram origem ao desenquadramento são objetos do processo de investigação fiscal do Grupo CANAL JEANS, do qual a empresa autuada é participante, conforme amplo processo investigatório de cunho da INFIP, órgão especializado da Secretaria da Fazenda deste Estado.

De acordo com o relatório cadastral do Grupo Canal Jeans, anexo às fls. 16 a 98, elaborado pela INFIP – Inspetoria de Fiscalização e pesquisa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, amparadas nos dispositivos legais dos artigos 145, 146, 167 e 168, parágrafo único, combinados com os artigos 1023, 1052, 1055 e 1084 do Código Civil vigente, (lei 10.406/2002), combinados com o parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto federal nº 1.800/96, e com a Medida Provisória nº 66/2002 de 29/08/2002, e especialmente, na Lei Federal nº 8.137/90, foram realizadas análises de cunho investigativo das empresas do Grupo Canal Jeans, e diante das provas indiciárias e documentais, chegou-se à conclusão de ter havido interposição de sócios fictícios para a constituição das empresas simulando uma relação de franqueadora/franqueadas, com o propósito de usufruir, indevidamente, dos benefícios do Simbahia, e, consequentemente, obter redução da carga tributária do ICMS.

Assim, da leitura do relatório cadastral acima referido, pode-se chegar à conclusão de que o autuado participa de um grupo de empresas, denominado Grupo Canal Jeans, em decorrência da apuração desenvolvida pela INFIP, que trouxe os seguintes elementos conclusivos, listados à fl. 96 do PAF, como segue:

1. Falta de comprovação das origens dos recursos utilizados na integralização do capital social das empresas;
2. Existência de vínculo de parentesco entre os sócios;
3. Compartilhamento simultâneo do mesmo endereço entre diversas empresas;
4. Coincidência de endereço residencial de sócios;
5. Constância de únicos fiadores, constituídos nos contratos de locação dos imóveis, na condição de sócios da franqueadora CANAL JEANS;
6. Mesmo contador para várias empresas;
7. Falta de comprovação da propriedade de alguns imóveis locados;
8. Identificação de empregados de uma empresa no quadro societário de outra empresa do grupo;
9. Constatação de que empregados de uma empresa foram admitidos no seu quadro societário, antes mesmo da sua demissão;
10. Que sócio de uma empresa assina Recibos de Férias e abertura de Livro Registro de Empregados de outra empresa do grupo;
11. Que sócio de uma empresa consta como empregado de outra empresa do grupo e, outras ligações detectadas entre sócios e empresas do grupo em análise.

Diante das constatações acima, entendo que há razões suficientes para o desenquadramento do autuado, no regime simplificado de apuração do imposto, SimBahia, ficando sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem aquele enquadramento, conforme determina o art. 408-P, baseado no art. 408-L do RICMS/97, como segue:

Art. 408-P - O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Art. 408-L - Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

I - revogado

II - que optar pelo enquadramento no Regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas;

III - cuja administração ou gerência seja exercida por titular ou sócio de empresa, mesmo já extinta, que tenha auferido, no mesmo exercício ou no exercício anterior, receita bruta global superior ao limite de enquadramento de que trata o artigo 384-A;

IV - constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários;

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

VI - que, comprovadamente, impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização, inclusive pela negativa não justificada de exibição ao fisco de elementos da escrita fiscal ou contábil;

VII - que, comprovadamente, prestou declarações inexatas ou falsas, havendo dolo, fraude ou simulação.

VIII - quando o contribuinte se recusar a exibir os documentos necessários à efetivação dos convênios de que cuida o artigo 124, II, "b", ou deixar de apresentar a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

IX - quando o contribuinte deixar de recolher o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou seis (seis) meses alternados dentro do mesmo exercício, a critério do Inspetor Fazendário de seu domicílio fiscal.

X - no caso de ambulante, quando, de forma reincidente, for ele encontrado portando mercadorias em valor superior ao limite estabelecido no art. 408-N.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.0901/06-2, lavrado contra **GRID COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 41.327,75**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR